



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 144/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE GEOPOSICIONAMENTO (GPS) E TACÓGRAFO NOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE DE RESÍDUOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 01 ao Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de geoposicionamento (gps) e tacógrafo nos veículos do transporte de resíduos e dá outras providências, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

A Emenda 01, de autoria da Vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes, visa alterar o artigo 2º do Projeto de Lei nº 144/2022, de autoria do Vereador Neymar Magalhães Meireles, que tem como finalidade tornar obrigatório a instalação de dispositivo de geoposicionamento (gps) e tacógrafo nos veículos do transporte de resíduos do município de Ouro Branco.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade da Emenda 01 ao Projeto de Lei 144/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local
(...)"

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"
(...)

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

Corroborando com o entendimento supracitado, a Lei Orgânica do Município de Ouro Branco dispõe:

Art. 20. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições ao Município:

(...)

XII – manter e fiscalizar os serviços de limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

(...)

Art. 153 O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

Assim sendo, não há dúvida de que o Município tem competência legislativa para tratar do tema em tela.

A Emenda visa alterar o artigo 2º do Projeto de Lei:

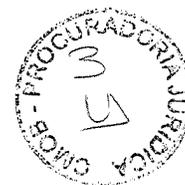
Art. 2º, originalmente, conforme Projeto de Lei 144/2022:

Art. 2º - Para fins de fiscalização, os prestadores do serviço de limpeza de resíduos sólidos deverão produzir relatório de suas atividades de coleta e despejo de dejetos, remetendo-o quinzenalmente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 2º, conforme Emenda 01 ao Projeto de Lei 144/2022:

Art. 2º - Para fins de fiscalização, os prestadores do serviço de limpeza de resíduos sólidos deverão produzir relatório de suas atividades de coleta e despejo de dejetos, remetendo-o quinzenalmente a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**. (GN)

A referida Emenda busca, s.m.j., alterar o destinatário dos relatórios das atividades de coleta e despejo de dejetos, não havendo óbices.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A emenda ao projeto está redigida dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

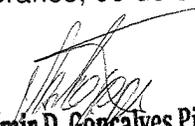
Diante do exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 144/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme art. 20, e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Desse modo, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 09 de dezembro de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR